

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1850690 - SP (2019/0353250-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOLINA
AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUÍZ SÉRGIO ROSA WITZEL FILHO - SP258979
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GIANE GARCIA CAMPOS E OUTRO(S) - SP322682

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOLINA
AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUÍZ SÉRGIO ROSA WITZEL FILHO - SP258979
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GIANE GARCIA CAMPOS E OUTRO(S) - SP322682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. SÓCIOS. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela.
2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." Enunciado n. 581 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.690 - SP (2019/0353250-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Célia Regina Molina e outro em face de decisão que negou provimento a recurso especial.

Afirmam que há uma peculiaridade na hipótese em apreço, na medida em "QUE NO CASO PRESENTE EXISTE UMA 'SIMBIOSE' ENTRE PESSOAS FÍSICAS DOS SÓCIOS E EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RAZÃO PELA QUAL OS BENS DAS PESSOAS FÍSICAS SÃO ABSOLUTAMENTE INDISPENSÁVEIS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E, CONSEQUENTEMENTE, PARA O CUMPRIMENTO DO PLANO" (e-STJ, fl. 2.030).

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação do agravado pela incidência dos enunciados n. 7 e 581 da Súmula desta Casa.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.850.690 - SP (2019/0353250-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOLINA
AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUÍZ SÉRGIO ROSA WITZEL FILHO - SP258979
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GIANE GARCIA CAMPOS E OUTRO(S) - SP322682
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOLINA
AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUÍZ SÉRGIO ROSA WITZEL FILHO - SP258979
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GIANE GARCIA CAMPOS E OUTRO(S) - SP322682

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO. SÓCIOS. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela.
2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." Enunciado n. 581 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

Os agravantes interpuseram recurso especial em face de acórdão com a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA ADIANTAMENTO DE EXPORTAÇÕES - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL.

A ação executiva foi ajuizada contra os devedores solidários da empresa em recuperação judicial, que não se sujeitam a seus efeitos, na forma do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 - Precedentes - Caso em que os atos expropriatórios dos imóveis hipotecados devem remanescer suspensos, ante reconhecimento do juízo da recuperação judicial de que são essenciais à atividade empresarial da empresa recuperanda - Sentença parcialmente reformada, para essa finalidade - Recurso provido em parte.

Alegaram, na ocasião, violação dos artigos 206, § 3º, VIII, do Código Civil e 47, 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/05, sob o argumento de que ocorreu a prescrição e que, diante da novação dos débitos pela recuperação judicial da devedora principal e do princípio da preservação da empresa, não é possível a continuidade da execução.

Quanto à prejudicial de mérito, o Tribunal local, no julgamento dos embargos de declaração, consignou que a "execução está fundada em dois contratos de pré-pagamento para exportação, com saldos devedores de R\$ 7.654.203,56, na avença firmada em 07/02/2008 (fls. 864/941); e de R\$ 15.888.966,35, no contrato subscrito em 04/04/2008 (fls. 983/1065), com prazo de vencimento de 37 meses, o que ocorreu em 07/03/2011 e 04/05/2011, respectivamente.

Nessa hipótese, o prazo prescricional é quinquenal contado a partir do vencimento do contrato, consoante previsão do art. 206, § 5º, inc. I do Código Civil, de modo que, ao tempo do ajuizamento da execução, em 22/11/2012 (fls. 83/84),

não havia ocorrido a prescrição" (e-STJ, fl. 1.929).

O entendimento adotado pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não é nem a data da contratação, nem a da inadimplência que deflagram a prescrição, mas o vencimento ordinário previsto no título.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA N. 106/STJ.

1. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.

2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" Súmula n. 106/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1486155/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

Quanto ao mais, também está em harmonia com o entendimento da Súmula desta Corte Superior a assertiva de que não há suspensão das execuções aforadas contra os garantes, nos termos do verbete n. 581.

Se há, de outro lado, alguma dependência da empresa em recuperação judicial em relação aos bens dos sócios, caberá a ela, sociedade empresária, pessoa jurídica que é, manejar o instrumento processual adequando a tempo e modo oportunos, na medida em que não é dada a atuação dos sócios em nome próprio para proteger interesses da sociedade por falta-lhes interesse e legitimidade, como ensinam os artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

MIG12
REsp 1850690 Petição : 85127/2020

C542516449122615548221@
2019/0353250-9

C58451<<41434325615<@
Documento

Página 5 de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.850.690 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0353250-9

Número de Origem:

10066901020158260032 0011004-16.2015.8.26.0032 0023445-78.2012.8.26.0032 1006690-10.2015.8.26.0032
110041620158260032 234457820128260032

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÉLIA REGINA MOLINA

RECORRENTE : ETIVALDO VADÃO GOMES

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUÍZ SÉRGIO ROSA WITZEL FILHO - SP258979

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

GIANE GARCIA CAMPOS E OUTRO(S) - SP322682

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOLINA

AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUÍZ SÉRGIO ROSA WITZEL FILHO - SP258979

MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

GIANE GARCIA CAMPOS E OUTRO(S) - SP322682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOLINA

AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES

ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUÍZ SÉRGIO ROSA WITZEL FILHO - SP258979
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GIANE GARCIA CAMPOS E OUTRO(S) - SP322682
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA MOLINA
AGRAVANTE : ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(S) - SP184114
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUÍZ SÉRGIO ROSA WITZEL FILHO - SP258979
MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
GIANE GARCIA CAMPOS E OUTRO(S) - SP322682

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020